



AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES &lt;aurelaide.nascimento@trt6.jus.br&gt;

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 17/2025**

1 mensagem

**'Tamires Terra' via TRT6 - Divisão de Licitações e Compras Diretas**

15 de dezembro de 2025 às 18:50

&lt;dlic@trt6.jus.br&gt;

Responder a: Tamires Terra &lt;tamires.terra@mv.com.br&gt;

Para: dlic@trt6.jus.br

Cc: Sullyssandro de Oliveira Guimarães &lt;sullyssandro.guimaraes@maida.health&gt;, G\_DT\_LICITACOES &lt;licitacoes@mv.com.br&gt;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DO PREGÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO PROAD Nº 19755/2025

MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36, com endereço na Avenida Universitária, nº 750, sala 1910/1918, Fátima, Teresina/PI, CEP: 64.049-494, adiante denominada "Impugnante", por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, brasileira, casada, coordenadora de licitações, inscrita no CPF sob o nº 028.335.130-62, vem, com fulcro no item 11 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiante expostas.

**Favor, acusar recebimento.**

Grata,

--

**Tamires Terra**

Coordenadora de Licitações

Diretoria Corporativa Jurídica

MV | www.mv.com.br

+55 (81) 98943.7563

**PEDIDO\_DE\_IMPUGNACAO\_-\_TRT\_6%C2%BA\_REGIAO\_PREGAO\_0172025\_assinado.pdf**

729K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DO PREGÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO PROAD Nº 19755/2025**

**MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36, com endereço na Avenida Universitária, nº 750, sala 1910/1918, Fátima, Teresina/PI, CEP: 64.049-494, adiante denominada “Impugnante”, por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, brasileira, casada, coordenadora de licitações, inscrita no CPF sob o nº 028.335.130-62, vem, com fulcro no item 11 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiante expostas.

#### I. DO CABIMENTO

Cuida-se de busca de tutela direito pela via administrativa através da apresentação de pedido de impugnação, sendo cabido o recurso ora interposto, por preencher os pressupostos previstos no ordenamento jurídico, em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É legítimo o interesse em impugnar, uma vez que a legitimidade é atribuída a qualquer pessoa desde que obedecido o protocolo do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Como a data prevista para abertura é 19/12/2025, é tempestiva, portanto, a presente impugnação.

#### II. DOS FATOS

O **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região** promove o Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste na **contratação de serviços de suporte administrativo, assessoramento e auditoria técnica e administrativa em saúde suplementar, com fornecimento de sistema informatizado de gestão e auditoria, a serem executados em regime híbrido**.

Interessada em participar do certame, a Impugnante procedeu à análise minuciosa do Edital e de seus anexos, ocasião em que identificou exigências que extrapolam os limites legais da qualificação econômico-financeira, inviabilizando a formulação de proposta em condições isonômicas e competitivas.

Desde logo, a Impugnante manifesta seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio e de todo o corpo técnico envolvido. A presente impugnação não se dirige à atuação administrativa em si, mas exclusivamente à necessidade de



**adequação jurídica do instrumento convocatório** aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

### III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### III.1. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E REDUNDANTE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, EM VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021.

A licitação pública constitui instrumento voltado à **ampla competitividade, ao julgamento objetivo das propostas e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, devendo observar, de forma estrita, os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº **14.133/2021**, ao disciplinar o procedimento licitatório, reforça esse comando constitucional ao estabelecer, em seu art. 5º, que as exigências editalícias devem ser **necessárias, motivadas e proporcionais**, sendo vedada a imposição de restrições indevidas à participação de potenciais licitantes.

Não obstante esse arcabouço normativo, o Edital impugnado exige, **de forma cumulativa e eliminatória**, o atendimento simultâneo dos seguintes requisitos de qualificação econômico-financeira:

- (i) **Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10%** do valor estimado da contratação;
- (ii) **Capital Circulante Líquido (CCL/Capital de Giro) mínimo de 16,66%** do valor estimado;
- (iii) cumprimento dos índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, todos com valor **igual ou superior a 1**;
- (iv) demonstração do atendimento desses índices **em dois exercícios sociais consecutivos**.

Tal modelagem configura **exigência excessiva, redundante e desproporcional**, em afronta direta ao art. **69 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente ao seu § 5º, que **veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados ou desnecessários para a aferição da capacidade econômico-financeira suficiente ao cumprimento do contrato**.

Com efeito, a exigência de **Patrimônio Líquido mínimo de 10%** já constitui, por si só, critério robusto e legalmente autorizado (§ 4º do art. 69), apto a demonstrar a solidez patrimonial do licitante. Da mesma forma, a exigência adicional de **Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66%** já atende ao objetivo de aferir a capacidade de capital de giro e liquidez operacional da empresa.

A manutenção cumulativa desses dois critérios, somada ainda à exigência simultânea dos índices LG, LC e SG  $\geq 1$ , revela **clara redundância**, pois todos os requisitos perseguem o **mesmo objetivo jurídico: demonstrar solvência e capacidade financeira**, sem que haja justificativa técnica específica que demonstre a insuficiência de qualquer deles de forma isolada.

Embora a Súmula nº 275 do TCU trate expressamente da vedação à cumulação entre capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias, sua interpretação sistemática, em conjunto com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência



recente do próprio TCU, revela que também é vedada a cumulação excessiva de requisitos que persigam o mesmo objetivo jurídico — qual seja, a aferição da capacidade econômico-financeira — sem motivação técnica específica e individualizada.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

- **Acórdão TCU nº 2.664/2021 – Plenário**, que considerou **restritiva e desproporcional** a exigência cumulativa de Patrimônio Líquido mínimo com índices contábeis  $\geq 1$ , sem justificativa técnica individualizada;
- **Acórdão TCU nº 1.401/2022 – Plenário**, que reafirmou a necessidade de **motivação concreta e específica** para a cumulação de índices contábeis com exigências patrimoniais.

O vício se agrava ao se exigir o **cumprimento dos índices contábeis em dois exercícios sociais consecutivos como critério cumulativo e eliminatório de habilitação**, medida que **não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021** e que somente poderia ser admitida em caráter excepcional, mediante **justificativa técnica expressa e vinculada ao risco concreto da contratação**, o que não se verifica no presente edital.

A exigência de atendimento cumulativo em exercícios pretéritos desconsidera a natureza dinâmica da atividade econômica e transforma a análise econômico-financeira em mecanismo punitivo, baseado em dados históricos que podem não refletir a real e atual capacidade de execução contratual da empresa.

A doutrina especializada é uníssona nesse sentido. Marcus Alcântara e Ronny Charles esclarecem que, para fins de aferição da capacidade econômica do licitante, **é suficiente a análise dos índices no demonstrativo do último exercício social**, por se tratar da fotografia financeira mais atual da empresa, sendo desarrazoada a exigência de atendimento cumulativo em exercícios pretéritos.

O próprio **Manual de Licitações e Contratos do TCU (versão atualizada em 29/08/2024)** reforça que, embora a lei permita a exigência das demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios, **cabe à Administração justificar como esses dados serão utilizados e quais índices serão aplicados**, sob pena de invalidade da cláusula.

Registre-se, ainda, que na decisão anterior de indeferimento da impugnação, a Administração justificou a cumulação das exigências com base em critérios genéricos, como o elevado valor da contratação, sua longa duração e a essencialidade do serviço. Todavia, tais fundamentos, por sua generalidade, **não suprem a exigência legal de motivação concreta e específica** quanto à necessidade de cada requisito isoladamente e, sobretudo, quanto à sua aplicação cumulativa, conforme exige o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

No caso concreto, inexistente qualquer motivação técnica no edital ou em seus anexos que demonstre a necessidade de exigir, de forma simultânea e eliminatória: (i) três índices contábeis  $\geq 1$ , (ii) em dois exercícios consecutivos, (iii) cumulados com Patrimônio Líquido mínimo de 10% e (iv) Capital de Giro mínimo de 16,66%.



Tal desenho editalício extrapola os limites legais, **afasta licitantes economicamente viáveis**, compromete a competitividade do certame e viola os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo**, previstos nos arts. 5º, 18 e 69 da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer demonstração de ganho efetivo de segurança contratual.

Ressalte-se, ainda, a existência de **precedente administrativo recente, específico e altamente persuasivo**, no qual a própria Administração Pública reconheceu a necessidade de **adequação das exigências de qualificação econômico-financeira aos limites da Lei nº 14.133/2021**, justamente para afastar restrições indevidas à competitividade.

No âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90844/2025 – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HC-FMUSP)**, foi **acolhida impugnação** que questionava a exigência exclusiva de índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente  $\geq 1$ ), **sem a previsão da alternativa legal de comprovação por Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo**, conforme autoriza o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Na decisão administrativa, restou expressamente reconhecido que a ausência dessa alternativa **restringia indevidamente a competitividade**, podendo inabilitar empresas economicamente sólidas que, por fatores conjunturais, não atingissem determinado índice contábil, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Mais do que isso, o HC-FMUSP reconheceu que, em contratos de serviços continuados, a base de cálculo do Patrimônio Líquido mínimo deve observar o período de **12 (doze) meses**, e não a totalidade da vigência contratual, sob pena de onerosidade excessiva e desproporcionalidade, entendimento plenamente alinhado ao art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Embora se trate de decisão administrativa específica, o precedente evidencia a interpretação finalística e sistemática da Nova Lei de Licitações, reforçando que exigências cumulativas, rígidas e não justificadas não se coadunam com o regime jurídico vigente.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que a presente Impugnação seja **conhecida e acolhida**, para o fim de determinar a **retificação do Edital e de seus anexos**, de modo a afastar as exigências de qualificação econômico-financeira estruturadas de forma **cumulativa, redundante e desproporcional**, em desconformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Requer, especificamente, que as exigências de qualificação econômico-financeira sejam **readequadas em bases alternativas e não cumulativas**, admitindo-se, nos limites legais, a comprovação da capacidade econômico-financeira **por um único conjunto de critérios suficientes**, tais como:

- (i) o atendimento aos índices contábeis previstos no edital; **ou**, alternativamente,
- (ii) a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo e/ou Capital Circulante Líquido mínimo, nos percentuais legalmente admitidos, afastando-se a exigência simultânea e eliminatória de todos os requisitos.




Requer, ainda, que, promovidas as alterações necessárias, o Edital seja **republicado**, com a consequente **reabertura dos prazos para apresentação de propostas**, bem como para a formulação de eventuais novas impugnações ou pedidos de esclarecimento, em estrita observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que, **na hipótese de não acolhimento dos pedidos ora formulados**, fique expressamente **registrada a irresignação da Impugnante**, para fins de controle administrativo e eventual apreciação pela autoridade superior competente, inclusive quanto à legalidade do ato convocatório.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **TAMIRES TERRA DOS SANTOS**  
Data: 15/12/2025 18:45:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**

*Tamires Terra dos Santos*  
*Coordenadora de licitações*